



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.981-A, DE 2024

(Da Sra. Silvy Alves)

Altera a Lei n.º 12.771, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, a fim de incluir no programa especial de cotas, reserva de vagas para os responsáveis legais por pessoas com deficiência, nos termos da legislação; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela rejeição (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N.º DE 2024.

(Da Sra. Silvy Alves)

Altera a Lei n.º 12.771, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, a fim de incluir no programa especial de cotas, reserva de vagas para os responsáveis legais por pessoas com deficiência, nos termos da legislação.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei altera a Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, a fim de incluir no programa especial de cotas, reserva de vagas, os responsáveis legais por pessoas com deficiência, nos termos da legislação.

Art.2º O art. 3º da Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por pretos, negros, pardos, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e os responsáveis legais por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, negros, pardos, indígenas, quilombolas, de pessoas com deficiência ou os responsáveis legais por pessoas com deficiência na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no **caput** deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser destinadas, primeiramente, aos pretos, negros, pardos, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e aos responsáveis legais por pessoas com deficiência, posteriormente, completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública”. (NR)

Art.3º O art.4º da Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....



* C D 2 4 8 7 7 3 7 3 5 1 0 0 *

§ 2º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições de educação de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, negros, pardos, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e dos responsáveis legais por pessoa com deficiência, bem como dos que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública". (NR)

Art.4º O art.5º da Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por pretos, negros, pardos, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e pelos responsáveis legais por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, negros, pardos, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e pelos responsáveis legais por pessoas com deficiência na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no **caput** deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser destinadas, primeiramente, aos autodeclarados pretos, negros, pardos, indígenas, quilombolas, às pessoas com deficiência e aos responsáveis legais por pessoas com deficiência, nos termos da legislação e, posteriormente, completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública". (NR)

Art. 5º O art. 7º-B, da Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º-B. As instituições federais de ensino superior, no âmbito de sua autonomia e observada à importância da diversidade para o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, promoverão políticas de ações afirmativas para inclusão de pretos, negros, pardos, indígenas, quilombolas, de pessoas com deficiência e dos responsáveis legais por pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação **stricto sensu**". (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Várias são as dificuldades enfrentadas pelas famílias com familiar com deficiência, especialmente no que se refere à educação formal. Não adianta termos uma legislação inclusiva para pessoas com deficiência, se não pensarmos em incluir sua família, ou seja, ofertarmos também uma educação inclusiva para quem cuida dessas pessoas. O responsável legal por pessoas com deficiência, na maioria dos casos é a mãe dessa pessoa, que deixa de estudar ou retarda seus estudos para cuidar do filho ou filha com deficiência. Então nada mais justo que o responsável legal por PCD tenha direito a reserva de vagas, as chamadas cotas, por se tratar também de pessoa que está em condição desigual, vez que não tem tempo suficiente para se dedicar aos estudos para passar em um vestibular ou concurso



* C D 2 4 8 7 7 3 7 3 5 1 0 0 *

público em ampla concorrência porque os cuidados com pessoas com deficiência requerem muita atenção e dedicação, especialmente nos primeiros anos de vida dessas pessoas com deficiência PCD. Tal situação é desigual, consequentemente, vamos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

Assim, a presente proposta legislativa pretende incluir no rol das reservas de vagas das universidades públicas e concursos públicos esses responsáveis legais por pessoas com deficiência, a fim de proporcionar-lhes e chances reais de inclusão novamente na sociedade.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares que aprovem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2024.

Deputada Federal SILVYE ALVES

UNIÃO-GO



* C D 2 4 8 7 7 3 7 3 5 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.711, DE 29 DE
AGOSTO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201208-29;12711>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° PL 2.981/2024

(Da Sra. SILVYE ALVES)

Apresentação: 13/06/2025 12:53:00.000 - CPD
PRL2/0

PRL n.2

Altera a Lei n.º 12.771, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, a fim de incluir no programa especial de cotas, reserva de vagas para os responsáveis legais por pessoas com deficiência, nos termos da legislação.

Autora: Deputado SILVYE ALVES

Relator: Deputado DUARTE JR

I – RELATÓRIO

O projeto em análise altera a Lei n.º 12.771, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, a fim de incluir no programa especial de cotas, reserva de vagas para os responsáveis legais por pessoas com deficiência.

Muitas famílias que convivem com pessoas com deficiência enfrentam inúmeras dificuldades, especialmente no que diz respeito ao acesso à educação formal. Diante disso, a autora ressalta que uma legislação inclusiva voltada às pessoas com deficiência não é suficiente se não houver, paralelamente, uma preocupação com a inclusão de suas famílias.



* C D 2 5 9 1 8 7 0 7 3 0 0 *

A proposição foi distribuída para exame das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Educação, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 2.981, de 2024, no que tange aos direitos das pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei em análise propõe a alteração da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que institui o sistema de cotas para o ingresso em universidades federais e instituições federais de ensino técnico de nível médio. A proposta tem como objetivo incluir os responsáveis legais por pessoas com deficiência entre os beneficiários do programa de reserva de vagas, tanto para o acesso ao ensino superior quanto para a participação em concursos públicos.

Reconhecemos a relevância do tema e a nobre intenção da autora ao buscar valorizar e oferecer melhores oportunidades às famílias que se dedicam ao cuidado de pessoas com deficiência. De fato, essas famílias enfrentam desafios significativos e merecem atenção especial por parte do Estado.

O sistema de cotas atualmente vigente já está estruturado para atender grupos que sofrem exclusão sistemática e histórica, como pessoas com deficiência, pretos, pardos, indígenas e egressos da rede pública. A criação de novas categorias de beneficiários, como os responsáveis legais por pessoas com deficiência, inevitavelmente resultará na diluição da política atual, reduzindo o número de vagas destinadas aos grupos originalmente atendidos pela Lei nº 12.711/2012.

Ainda que bem-intencionada, a inclusão de novas categorias, como os responsáveis legais por pessoas com deficiência, não pode ocorrer em



detrimento das vagas destinadas às próprias pessoas com deficiência, sob pena de esvaziamento do objetivo original da política pública e violação ao princípio da proteção integral às pessoas com deficiência.

O Estado pode e deve garantir suporte às famílias que convivem com pessoas com deficiência, por meio de programas específicos de assistência, benefícios sociais, capacitação e inclusão no mercado de trabalho.

Nosso mandato respeita e tem compromisso com as mães atípicas, reconhecendo sua dedicação e os inúmeros desafios enfrentados no cuidado de filhos com deficiência. Somos autores de proposições legislativas que tratam com seriedade e sensibilidade essa temática, como:

- PL nº 91/2024, que dispõe sobre a valorização da saúde mental de mães e pais atípicos e dá outras providências;
- PL nº 1.018/2025, que cria o Programa Casa da Mãe Atípica, voltado ao acolhimento na área da saúde, apoio emocional e proteção à mãe e à criança com deficiência, estabelecendo diretrizes para sua implementação;
- PL nº 114/2025, que institui a Política Nacional de Atenção e Cuidados às Famílias Atípicas, com foco em ações integradas de apoio e inclusão.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.981 de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator

8
* C D 2 5 9 1 8 7 0 7 3 0 0 0 *






Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.981, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.981/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Coronel Tadeu, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Maria Rosas, Max Lemos, Pedro Campos, Thiago Flores, Weliton Prado, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Morais, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Sonize Barbosa e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253557195700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

FIM DO DOCUMENTO